

PROVA ESCRITA
DE
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL
Via Profissional

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

37.º CURSO DE FORMAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS JUDICIAIS

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 21117/2020, PUBLICADO
NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 253/2020, DE 31
DE DEZEMBRO DE 2020**

DATA: 20 DE FEVEREIRO DE 2021

1.ª CHAMADA

**HORA: 14H 15M (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART.
12.º, DO REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS, O TEMPO DE DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE
DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA DESIGNADA)**

DURAÇÃO DA PROVA: 4 HORAS

**PROVA ESCRITA DE
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Via Profissional – 1.ª Chamada – 20 de fevereiro de 2021

1 - A presente prova consiste na elaboração de um **Despacho de Encerramento do Inquérito** a ser proferido no processo abaixo fornecido, devendo ser apreciadas todas as questões suscitadas até ao final dessa fase processual ou que sejam de conhecimento oficioso.

2 - Apesar de a prova consistir na elaboração de um Despacho de Encerramento de Inquérito, **não poderá conter qualquer assinatura**, ainda que fictícia, pelo que, no final da peça, as/os candidatas/os só deverão escrever as palavras seguintes:

“Data”
“Assinatura”.

3 - Cotação: 20 valores

I - A Cotação do Despacho a elaborar distribui-se da seguinte forma:

- Tomada de posição sobre as questões suscitadas pelas arguidas no requerimento que apresentou – 4 valores
- Despacho de encerramento do inquérito - 15 valores

II – Organização do discurso técnico-jurídico e linguagem utilizada – 1 valor.

4 - A atribuição da cotação máxima nesta prova pressupõe uma apreciação completa das várias questões que se suscitam até ao final do Inquérito, ou de conhecimento oficioso, de facto e ou de Direito, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

5 - Na apreciação da prova relevarão, nomeadamente, a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida, a organização e qualidade da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

6 – As/os candidatas/os que na realização da prova **não pretendam** utilizar a grafia do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo **expressamente** no quadro “Observações” da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo

“Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade”, sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

7 – Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.1 do Aviso n.º 21117/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

8 – A incorreção linguística (sintaxe e pontuação) do texto redigido pelo/a candidato/a será penalizada com uma redução da nota atribuída até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.3 do Aviso n.º 21117/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

9 – As folhas em que a prova é redigida **não podem conter qualquer elemento identificativo** da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

10 – Não é permitida durante a prova a partilha de livros, fotocópias, apontamentos, elementos de estudo, nem de utensílios de escrita, entre os/as candidatos/as.

11 – Durante a realização da prova, as dúvidas que não possam ser resolvidas pelo/a vigilante serão colocadas pelo/a candidato/a ao Docente/Coordenador que seja chamado, no corredor, mantendo sempre a distância de segurança.

12 – Se terminar a prova antes da hora prevista só poderá sair da sala até 15 minutos antes do final. Terminando depois desse momento deverá aguardar pelo final e sair quando lhe for indicado, com o resto dos/as candidatos/as dessa sala.

13 – **Assim que for dada indicação que a prova terminou os/as candidatos/as terão de pousar a caneta/esferográfica, não podendo – em caso algum – prosseguir com o que estavam a escrever, ficando a aguardar que o/a vigilante recolha as folhas com a prova e, só nessa altura, as poderão numerar e entregar.**

O desrespeito desta regra implica a anulação da prova.

14 – A saída após realização das provas será feita por sala e sucessivamente, de acordo com as indicações dadas no momento e pelos concretos pontos de saída indicados.

15 – A máscara deverá estar sempre colocada, a não ser durante o período de tempo estritamente necessário para ingestão de bebidas ou alimentos frugais.

Constam do processo os seguintes elementos com relevância para a decisão a proferir:

1) No dia 10 de fevereiro de 2020, ZAIDA ZENHA deslocou-se às Instalações da PJ na cidade de Lisboa e disse querer apresentar uma denúncia contra AMÁVEL ANTUNES, que ficou registada no competente **Auto de Denúncia** de fls. 2 a 3, cujo conteúdo é coincidente com o seu **Auto de Inquirição**, a fls. 4 a 6, que segue, datado do mesmo dia:

Auto de Inquirição

Testemunha – ZAIDA ZENHA

Aos costumes disse: ter trabalhado para o arguido cerca de 2 anos, e ter cessado o contrato em 31 de janeiro de 2020, por acordo entre ambos, por iniciativa sua, por ter arranjado um emprego melhor.

Inquirida sobre os factos constantes do Auto de Denúncia de fls. 2 a 3, disse que mantém na íntegra o respetivo teor, designadamente:

Que está aqui hoje porque acha que tem o dever de denunciar casos como este.

Que trabalhou entre janeiro de 2018 e janeiro de 2020 para o Engenheiro AMÁVEL ANTUNES, que mora na Quinta do Bom Sonho, residência 13, em Cascais, como empregada doméstica interna, tendo-lhe sido atribuído um quarto pequenino com WC, ao pé da cozinha, para pernoitar. Auferia 1000€ líquidos por mês. Por isso, conhece bem a vida do antigo patrão, o referido AMÁVEL ANTUNES, e da ex-companheira, que foi viver com ele cerca de um ano depois de ela lá começar a trabalhar, a D. BELA BENTO. São gente que vive com muito luxo, comem e vestem do melhor. Ele é Engenheiro na Câmara e trata dos licenciamentos de construção de lares para velhinhos. Pelo que percebeu, é também ele que manda nas fiscalizações desses lares.

No ano passado, na sexta-feira santa, o patrão recebeu uma visita à tarde, de um tal CLÓVIS, e a conversa era sobre um lar que o CLÓVIS queria licenciar, mas tinha sido recusado, não sabe porquê. Então, antes de entrar na sala para servir o café, ela ouviu o patrão a dizer que as condições estavam na lei, claro, mas sempre seria possível contornar se se untassem as mãos das pessoas certas, que isso era coisa para 20 mil duas

vezes, uma para cada um, porque a decisão era de dois responsáveis, mas tinha de ser vivo. Quando entrou, o patrão mudou a conversa, dizendo que a lei era exigente, que muitos não conseguiam cumprir as exigências, depois falou do gosto que tinha por café e, entretanto, ela saiu da sala e não sabe mais nada do que falaram porque o patrão lhe disse para fechar a porta. Perguntada, disse não saber o apelido do referido CLÓVIS porque o patrão só o tratava pelo nome.

Por volta de dezembro do ano passado, logo no início, antes do feriado santo do dia 8, os patrões zangaram-se a sério e o patrão pôs a patroa na rua. Ela ouviu a discussão, o motivo foi que ele tinha outra, e ouviu-o dizer que tinha 24 horas para se “pôr na alheta”, o termo foi mesmo esse, e que até sair não a queria mais no seu quarto. Foi coisa feia. Nessa noite, a D. BELA dormiu no sofá e depois saiu ainda antes do almoço.

No dia seguinte, o patrão deu à depoente um saco cheio de papéis e algumas agendas e cadernitos, e disse para queimar tudo. A lareira estava acesa. Então ela começou a colocar os papéis a pouco e pouco na lareira, para não ficar uma chama muito grande, e agarrou num livrinho que estava no saco e que tinha escrito na capa “Diário”. Abriu para se certificar o que era e viu a letra da D. BELA, que conhecia por causa das listas de compras, e achou que ele não tinha o direito de queimar assim as coisas da D. BELA e, instintivamente, colocou-o dentro da blusa, por baixo da bata, não se notando que o escondera ali.

Num outro caderninho pequeno viu duas folhas com contas com dizeres “entregas”, “em falta”, e várias iniciais, que relacionou com as suspeitas com que ficou depois de ter ouvido a conversa com o tal CLÓVIS, também o guardou e neste ato o entrega.

À noite, não resistiu, e começou a ler o Diário, que também neste ato entrega.

Aí leu o episódio que a deixou sem pinga de sangue. Não tinha a menor ideia de que o patrão gostava de meninos, que era pedófilo, pois sempre achou que era um mulherengo.

E é por isso, por todos os meninos do mundo, que acha que tem obrigação de vir aqui à Polícia denunciar.

2) Documento entregue que constitui o Anexo A:

Caderno de 15 cm x 20 cm, com os dizeres na capa “*Diário*”

30 fls. escritas, com descrições da vida pessoal de BELA BENTO e da relação íntima, sexualmente pormenorizada, do casal composto por BELA BENTO e AMÁVEL ANTUNES, relevando para os autos:

Fls. 21

Dia 5 de novembro de 2019

Esta noite encontrei o A a ver pornografia infantil! Com quem estou eu a viver? Mas ele gosta de sexo com crianças? Vou ter de estar atenta. Devo confrontá-lo? Isso pode ser perigoso para mim!

Dia 6 de novembro de 2019

Não lhe disse nada. As coisas às vezes não estão bem connosco e eu quero manter esta relação. Afinal, nunca assisti presencialmente a nada que me fizesse suspeitar de uma coisa destas...

3) Documento entregue que constitui o Anexo B:

Caderno de dimensões 10 cm x 15 cm e capa em papel martelado e reciclado, de cor beje, sem título

Apenas uma folha escrita, a fls. 2, com os seguintes dizeres:

CF – Entregas - 25 000 – Ent. 15 000

MA - 35 000 – 12 000 = 23 000

LF – em falta 12 500

3 500 + 2 000 + 4 500 - proposta

4) Promoção do MP, devidamente fundamentada, e o **Despacho do JIC** que sobre ela recaiu, igualmente fundamentado nos termos legais, no qual se autoriza a interceção telefónica ao telefone móvel com o número 95 1111000, titulado pelo suspeito AMÁVEL ANTUNES, pelo período de 15 de março a 15 de junho de 2020, o qual foi renovado por outros 3 meses, resultando dos autos intercalares juntos e validados nos prazos legais que não foi recolhida qualquer interceção com relevo probatório para o objeto do processo, motivo pelo qual cessaram as referidas interceções no final dos seis meses judicialmente autorizados.

5) A fls. 45, o **ofício resposta dos Serviços Jurídicos da Câmara Municipal de Cascais**, datado de 15 de março de 2020, declarando que Amável Antunes exerce as funções de técnico superior da Câmara Municipal de Cascais desde 1 de março de 2013, estando a seu cargo o Departamento de Licenciamentos de Lares de Terceira Idade desde 1 de janeiro de 2017. Foi anexado ao ofício o último recibo de vencimento de AMÁVEL ANTUNES, apurando-se um vencimento líquido mensal de 2 500 euros por mês, incluindo todos os devidos subsídios.

6) A fls. 47, o **ofício resposta dos Serviços Jurídicos da Câmara Municipal de Cascais**, datado de 15 de março de 2020, no qual se fez exarar que no Departamento de Licenciamentos de Lares de Terceira Idade não se encontra qualquer pedido formulado e ou autorizado, no período de 1 de janeiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, em nome de CLÓVIS, seja nome próprio, seja o apelido, e bem assim que no referido Departamento não consta qualquer pedido formulado por empresa cujo representante tenha o nome ou apelido CLÓVIS.

7) Afls. 55, o **Auto de Inquirição de BELA BENTO**, datado de 25 de junho do 2020:

Aos costumes disse: que viveu em união de facto com AMÁVEL ANTUNES desde 14 de fevereiro até início de dezembro de 2019 e que não fala com ele porque a relação terminou de forma conflituosa.

Foi advertida nos termos e para os efeitos do disposto no art. 134.º, n.º 1, al. b), do CPP, declarando pretender depor.

Perguntada sobre se alguma vez, enquanto viveu com o suspeito, viu ou ouviu alguma situação que a levasse a crer que ele pedia ou aceitava contrapartidas a troco de favores prestados por força do exercício das suas funções, respondeu que sim, várias vezes, mas nunca perguntou nada porque percebeu que não era assunto que devesse perguntar.

Perguntada sobre se consegue localizar no tempo as situações que lhe levantaram essas suspeitas de recebimentos a troco de favores, e quem foram os intervenientes, disse lembrar-se bem da situação ocorrida na Páscoa passada, quando ele a levou a uma loja na Avenida da Liberdade e aí comprou e lhe ofereceu uma mala *Prada*. Custou 2 800 euros, que ele pagou em dinheiro. E de seguida foram a uma loja de relógios de luxo, *Horas de Luxo*, também na Avenida da Liberdade, onde ele comprou um *Patek Philippe* para ele que custou mais de 23 000 euros, já não se lembra exatamente o valor, e que também pagou em dinheiro. Ele gostava muito de relógios de luxo.

Perguntada sobre se conhecia alguém de nome CLÓVIS, disse que se lembrava de uma ou duas vezes o ex-companheiro mencionar esse nome e lembrar-se que um tal CLÓVIS chegou a ir lá a casa, mas ela não estava na sala nessa altura porque era assunto profissional do ex-companheiro e ela não assistia a encontros profissionais. Mas isso foi há já uns meses largos, talvez 1 ou 2 meses depois de ter ido viver com o ex-companheiro.

Perguntada sobre se se lembrava de outros pagamentos em dinheiro ou presentes recebidos, disse que no verão passado, em julho, estiveram no *Hotel Conrad* na Quinta do Lago, ao pé de Faro, e ele pagou cerca de 8 000 euros em dinheiro pela estadia e outras despesas de consumos, e lembra-se bem que comeram em todos os bons restaurantes do Algarve, a pagar sempre em dinheiro. Mas não sabe identificar nomes nem situações que possam explicar a origem desse dinheiro, porque ele nunca falava disso e ela nunca assistiu a qualquer recebimento.

Disse ainda que em setembro, no dia do seu aniversário, ele também lhe ofereceu um relógio *Omega*, no valor de 5 000 euros. Não sabe se o relógio foi pago em dinheiro, mas supõe que sim, pois uns dias antes ele tinha-lhe dito que lhe ia comprar uma boa prenda pois havia um parvo que lhe pedira um favor que ele disse que faria, mas não tencionava mexer uma palha. Ela quis saber do que se tratava exatamente e ele respondeu-lhe que o parvo queria que ele intercedesse junto do Vereador de Gestão Urbanística para uma autorização especial, mas que isso daria muito nas vistas e por isso nada faria, apesar de ter ganho bom dinheiro com a conversa.

Perguntada sobre se consegue identificar o nome dessa pessoa a quem o companheiro, à data, apelidou de parvo, disse que não.

Mais disse que só ficaria bem com a sua consciência se relatasse um facto que não tem a ver com recebimentos, mas que ela acha escabroso. Quando o conheceu não suspeitou do gosto sexual dele por crianças e jovens adolescentes, e uma vez, talvez na primeira semana de novembro, ao meio da noite, ela acordou e ele não estava na cama e então levantou-se para ver onde estava, foi silenciosamente até à sala e viu a luz que vinha do computador no escritório, e como a secretária fica contra a parte oposta à porta, quem está sentado fica de costas para a porta, ele não a viu. Espreitou da porta e verificou ele estava no escritório e estava a ver crianças e adolescentes nus. Foi-se embora dali para a cama, chocada com o que viu, mas nunca lhe falou em nada. Pensou que aquilo o excitava e como ele via muita pornografia, e assumia que a via para se entusiasmar, ela acabou por não falar disso, pois nunca viu nada presencial com crianças.

Perguntada sobre se alguma vez narrou em algum caderno essa situação disse que sim. Mais disse que perdeu o rasto a esse caderno, que era uma espécie de diário da sua vida íntima com ele, deve ter ficado em casa do ex-companheiro, ou ter-se perdido, porque não se recorda de o ter arrumado em sua casa após ter saído da casa do arguido. Não sabe ao certo o que lhe sucedeu.

Foi nesta altura exibido o documento que constitui o Anexo A, tendo BELA BENTO afirmado ser esse o diário de que falava, acrescentando autorizar a sua utilização no processo.

Disse querer acrescentar que o ex-companheiro lhe retirou a chave de casa e ela nunca mais lá voltou. Ele não a deixou ir buscar as suas coisas de valor, nem sequer os presentes que lhe ofereceu enquanto viveram juntos. Por isso quer aqui deixar claro que ele lhe furtou pelo menos duas coisas de valor que eram suas – a mala *Prada*, modelo *Galleria*, no valor de 2 800 euros; e o relógio *Omega*, no valor de 5 000 euros, que ele lhe ofereceu em setembro, no dia do seu aniversário.

8) A fls. 59, o **Auto de Diligência Externa** datado de 4 de julho de 2020:

Auto de Diligência Externa

Hoje, dia 4 de julho de 2020, pelas 15h, eu, Inspetor da Polícia Judiciária DAMIÃO DAVID, acompanhado pelo Inspetor EDMUNDO ESTEVES, desloquei-me ao estabelecimento comercial *Horas de Luxo*, sito na Avenida da Liberdade, nesta cidade de Lisboa, onde exibimos uma fotografia de AMÁVEL ANTUNES e outra de BELA BENTO aos três funcionários que ali trabalham, no sentido de apurar se reconheciam as pessoas fotografadas. Todos responderam não estar seguros que sim, ou que não. Mais se inquiriu o gerente sobre se na sua base de dados de clientes constam os nomes AMÁVEL ANTUNES ou BELA BENTO, tendo a mesma sido consultada, à nossa frente, por pesquisa, tendo o sistema respondido negativamente. O gerente esclareceu que só colocam os nomes dos clientes na base de dados quando eles o consentem.

9) Afls. 60, o **Auto de Diligência Externa** datado de 4 de julho de 2020:

Auto de Diligência Externa

Hoje, dia 4 de julho de 2020, pelas 15h 30m, eu, Inspetor da Polícia Judiciária DAMIÃO DAVID, acompanhado pelo Inspetor EDMUNDO ESTEVES, desloquei-me ao estabelecimento comercial *Prada* sito na Avenida da Liberdade, nesta cidade de Lisboa, onde exibimos uma fotografia de AMÁVEL ANTUNES e outra de BELA BENTO aos quatro funcionários que ali trabalham, no sentido de apurar se reconheciam as pessoas fotografadas. Todos responderam não estar seguros que sim, ou que não. Mais se inquiriu o gerente sobre se na sua base de dados de clientes constam os nomes AMÁVEL ANTUNES ou BELA BENTO, tendo a mesma sido consultada, à nossa frente, por pesquisa, tendo o sistema respondido negativamente. O gerente esclareceu que só colocam os nomes dos clientes na base de dados quando eles o consentem.

10) Afls. 61, o **Auto de Diligência Externa** datado de 5 de julho de 2020

Auto de Diligência Externa

Hoje, dia 5 de julho de 2020, pelas 10h 30m, eu, Inspetor da Polícia Judiciária DAMIÃO DAVID, acompanhado pelo Inspetor EDMUNDO ESTEVES, desloquei-me ao estabelecimento hoteleiro *Hotel Conrad* sito na Quinta do Lago, Almancil, onde exibimos uma fotografia de AMÁVEL ANTUNES e de BELA BENTO aos três funcionários que ali trabalham na receção, no sentido de apurar se reconheciam a pessoa fotografada. Todos responderam negativamente, dizendo que são tantos os clientes que ali passam, de tantas nacionalidades, que é impossível recordar as suas fisionomias. Mais se inquiriram os mesmos sobre se na sua base de dados de clientes constam os nomes AMÁVEL ANTUNES ou BELA BENTO, tendo os mesmos respondido que não estavam autorizados a ceder os dados dos clientes a terceiros sem ordem da Administração do Hotel.

11) A fls. 65, a **Declaração** emitida pelo Diretor Executivo do estabelecimento hoteleiro *Hotel Conrad*, sito na Quinta do Lago, Almancil, datada de 15 de julho de 2020, atestando que na base de dados dos clientes deste Hotel não constam os nomes AMÁVEL ANTUNES e BELA BENTO. Mais aí esclarece ser política do Hotel a seguinte regra: salvo declaração expressa do cliente em como autoriza o armazenamento dos seus dados, estes apenas são guardados pelo período de 60 dias, a não ser que não tenha havido boa cobrança da conta por eles contraída.

12) A fls. 70-75, o **extrato bancário** da conta 111222333444 titulada por AMÁVEL ANTUNES no *Banco BPI*, relativa ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de julho de 2020, da qual se extrai que não existem depósitos em numerário, nem outros que não sejam regulares e coincidentes com rendimentos declarados do titular e provenientes do salário.

13) A fls. 85-87, o **Auto de Busca e Apreensão** devidamente promovido e autorizado pelo JIC à residência do suspeito AMÁVEL ANTUNES, datado de 2 de outubro de 2020, do qual resulta, para o que ora releva, a apreensão:

Auto de Busca e Apreensão

Foram apreendidos os seguintes objetos:

- i) o computador portátil do arguido, de marca *Apple*, modelo *iMac* (em cima da secretária, no escritório);
- ii) uma mala de marca *Prada*, preta (no closet da suite);
- iii um relógio de senhora de marca *Omega* (na gaveta da cómoda da suite);
- iv) um relógio de homem *Patek Philippe* (na mesinha de cabeceira da suite);
- v) um quadro a óleo de ANTÓNIO AREAL de 74 cm x 101 cm, de 1971, s/ título, representando um cavalo com focinho de pássaro, sem patas dianteiras, e com cavaleiro (pendurado na parede do escritório);
- vi) um quadro a óleo de ANTÓNIO PALOLO, de 1,56 cm x 1,56 cm, de 1984, s/ título, representando duas figurações humanas (pendurado na parede do escritório).

14) A fls. 88, o **Auto de Detenção** do suspeito Amável Antunes, datado de 2 de outubro, às 12h;

15) A fls. 89, o **Termo de Constituição de Arguido** de AMÁVEL ANTUNES, com a observância do legal formalismo, datado de 2 de outubro de 2020;

16) A fls. 90, o **Termo de Identidade e Residência** prestado por AMÁVEL ANTUNES, com a observância do legal formalismo, datado de 2 de outubro de 2020, do qual se extrai que é filho de Xavier Antunes e Valentina Antunes e nasceu em 28 de janeiro de 1980, em Setúbal;

17) A fls. 95-100, o **Auto de 1.º interrogatório de arguido detido** para aplicação de medida de coação, ocorrido no dia 3 de outubro, do qual se extrai, para o que ora releva, que, após cumpridos os formalismos legais relativos à comunicação dos factos indiciários e meios de prova que os sustentam (todos os *supra* referidos), o arguido declarou não pretender prestar declarações.

18) A fls. 105-106, o **Auto de Exame e Avaliação**, datado de 18 de outubro, do qual se extrai, para o que ora releva, que:

- a mala de senhora de marca *Prada*, em estado praticamente novo, com 25 cm x 35 cm x 15 cm, tem o valor de 2 200 euros;
- o relógio de senhora de marca *Omega*, em estado praticamente novo, tem o valor de 4 000 euros;
- o relógio de homem de marca *Patek Philippe*, em estado praticamente novo, tem o valor de 22 000 euros.

19) A folhas 108, **Despacho do magistrado do Ministério Público** a ordenar a pesquisa e apreensão de dados informáticos no computador de AMÁVEL ANTUNES, devidamente fundamentado, datado de 2 de novembro de 2020;

20) Afls. 113-115, o **Auto de Pesquisa e Apreensão de Dados Informáticos** ao computador de Amável Antunes, datado de 3 de novembro de 2020:

Resultou dessa pesquisa ao computador do arguido de marca *Apple*, modelo *iMac*, de 27 polegadas, com processador *Intel core i9* de 10.^a geração, com 128 GB de memória, que:

- o aparelho continha 2 391 ficheiros de imagem com extensão “jpg” contendo, na sua quase totalidade, imagens de crianças do sexo masculino, com idades entre os 2 e, no máximo, os 14 anos, integralmente nuas, com exibição dos seus órgãos genitais, as quais se encontravam em duas pastas, “Pen Pix” e “Pix”, existentes na pasta Desktop (área de trabalho), e 89 ficheiros de imagem com extensão “jpg” contendo imagens de crianças do sexo masculino e feminino, com idades entre os 2 e, no máximo, os 14 anos, integralmente nuas, com exibição dos seus órgãos genitais, as quais se encontravam nas pastas de ficheiros temporários da aplicação informática *Chrome*;

- extraído o histórico de acessos existentes nos ficheiros do sistema do computador, constatou-se a existência de acessos à Internet, existindo no histórico a referência aos ficheiros de imagem com extensão “jpg”, “a771229305_704049_7918.jpg” e “n771229305_2178.jpg”, sendo esses os nomes de 2 dos 89 ficheiros de imagem supra referidos.

Desses dados informáticos foi feita cópia, em duplicado.

21) A folhas 118, **Despacho do magistrado do Ministério Público** validando a apreensão dos dados encontrados no computador de AMÁVEL ANTUNES, datado de 5 de novembro de 2020.

22) A fls. 120-121, o **Exame Pericial** às pinturas a óleo apreendidas, datado de 11 de novembro de 2020, de onde se extrai, para o que releva:

- quadro a óleo de António Areal de 74 cm x 101 cm, de 1971, s/título, representando um cavalo com focinho de pássaro, sem patas dianteiras, e com cavaleiro, assinada pelo autor e datado, com o valor de mercado de 25 000 euros;

- quadro a óleo de António Palolo, de 1,56 cm x 1,56 cm, de 1984, s/título, assinada pelo autor e datado, representando duas figurações humanas, com o valor de mercado de 15 000 euros.

23) A fls. 130-140, foi incorporado nos autos, com cota lavrada a 30 de novembro de 2020, o **Processo de Inquérito com o NUIPC 1112/20.1TACSC**, que corria termos no DIAP de Cascais, composto por 18 fls.:

Fls. 1 a 3:

i) queixa apresentada em 13 de junho de 2020 pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascais no DIAP de Cascais, relativa ao desaparecimento de duas pinturas do gabinete 123, situado no piso 3, Praça 5 de Outubro, Cascais, atribuído ao Engenheiro AMÁVEL ANTUNES, a saber:

- um óleo de António Areal de 74 cm x 101 cm, de 1971, s/ título, representando um cavalo com focinho de pássaro, sem patas dianteiras, e com cavaleiro, assinada pelo autor e datado, com o valor de mercado de 30 000 euros;

- um óleo de António Palolo, de 1,56 cm x 1,56 cm, de 1984, s/título, assinada pelo autor e datado, representando duas figurações humanas, com o valor de mercado de 20 000 euros;

Juntou duas fotografias dos quadros quando estavam colocados no referido gabinete.

Fls. 6 a 7:

ii) um auto de inquirição da testemunha FERNANDO FERNANDES, presida pelo magistrado do Ministério Público titular do Inquérito, datado de 13 de julho de 2020, funcionário da Câmara Municipal de Cascais, responsável pelo Departamento do Património, no qual declara, para o que ora releva, que no dia 13 de junho a empregada de limpeza da referida Câmara, GERTRUDES GILBERTO, se dirigiu ao seu gabinete para o informar que os dois quadros expostos na parede do Gabinete 123, atribuído ao Engenheiro AMÁVEL ANTUNES, no piso 3, não se encontravam no seu devido lugar. Que atento os valores em causa, ele de imediato se deslocou ao referido gabinete, tendo verificado o facto relatado pela mencionada GERTRUDES. Que assim que conseguiu, pois nesse momento o mesmo não se encontrava no local, interpelou o Engenheiro AMÁVEL ANTUNES, que lhe respondeu desconhecer o que se passava, apenas sabendo que os quadros deixaram de estar no local, mas estar confiante que deveriam voltar a aparecer;

Fls. 10 a 12:

iii) A fls. 3-5: Auto de Inquirição de GERTRUDES GILBERTO, datado de 2 de agosto de 2020: perguntada sobre as circunstâncias do desaparecimento dos quadros, disse que no dia 13 de junho se dirigiu, como habitualmente, logo pela manhã cedo ao Gabinete 123 do piso 3, atribuído ao Engenheiro AMÁVEL ANTUNES e constatou que os dois quadros que ali estavam na parede tinham desaparecido. Assim que verificou que o Dr. FERNANDO FERNANDES já se encontrava no gabinete dele, foi lá comunicar-lhe o sucedido, não fossem atribuir-lhe alguma responsabilidade nesse desaparecimento. Depois foram os dois ao Gabinete 123, porque o Dr. FERNANDO FERNANDES quis verificar presencialmente o sucedido e ver se falava com o Engenheiro AMÁVEL. Este ainda não tinha chegado quando se retirou para a limpeza de outro piso e acabou por sair nesse dia sem que tivesse havido notícia dos quadros. Ao que sabe, até ao dia de hoje, os quadros ainda não apareceram. E mais não sabe.

Fls. 15:

iv) uma certidão de óbito de GERTRUDES GILBERTO, atestando o óbito a 13 de agosto de 2020.

Fls. 18-20:

v) um auto de inquirição da testemunha AMÁVEL ANTUNES, presidida pelo Magistrado do Ministério Público titular do Inquérito, datado de 3 de setembro de 2020; perguntado sobre o desaparecimento dos quadros, disse não se recordar exatamente do dia em que chegou ao seu Gabinete na Câmara Municipal e não viu os quadros pendurados na parede, como habitualmente, mas que o situa no início de junho. Que não deu muita importância ao facto porque é habitual a gestão do património fazer alterações na exposição da mobília, tendo pensado que poderiam ter sido mudados para outro local e que ali colocariam outras pinturas. Que não dá grande importância a pintura e daí não ter relevado muito o desaparecimento dos quadros. Perguntado sobre se alguém os poderia ter retirado, disse que só lhe vem à memória a empregada da limpeza, GERTRUDES GILBERTO, que tinha a chave do seu Gabinete e ali ia fora das horas de expediente fazer a limpeza e sabe-se lá mais o quê, porque passava a vida a mirá-los e a dizer que eram bem bonitos e valiosos.

vi) A fls. 25: Certidão de óbito de FERNANDO FERNANDES, atestando o óbito a 28 de agosto de 2020.

27) Afls. 155-160, o Auto de Declarações de Arguido, que tiveram lugar em diligência de interrogatório de arguido, nos termos do art. 144.º, n.º 1, do CPP, presidida pelo magistrado do Ministério Público, ocorrido em 2 de dezembro de 2020, na sequência de notificação que lhe foi endereçada para o efeito.

Foram-lhe comunicados os factos indiciários apurados até esse momento presente momento e os meios de prova que o sustentam (todos os supra descritos), e feitas as devidas comunicações, tudo nos termos legais, encontrando-se o arguido devidamente acompanhado pelo seu Defensor.

Perguntado sobre se desejava prestar declarações sobre os factos que indiciariamente lhe são imputados, respondeu que apenas deseja esclarecer:

- que tinha os quadros da Câmara Municipal de Cascais em sua casa, no seu escritório, porque, por força da COVID-19, passou a trabalhar frequentemente em casa e os mesmos estavam à sua guarda, acompanhando-o no seu trabalho, tal como o estavam no

Gabinete da Câmara. Nunca teve qualquer intenção de os fazer seus, tencionando colocá-los no seu Gabinete da Câmara Municipal assim que a pandemia desaparecesse e voltasse a trabalhar no seu gabinete na Câmara;

- que a empregada ZAIDA ZENHA ficou muito amiga da sua ex-companheira BELA BENTO e despediu-se logo no final do mês em que ele terminou a relação; e foi porque ele terminou a sua relação com a ex-companheira que ambas, conluídas numa vingança no feminino, resolveram imputar-lhe factos difamatórios do seu bom nome, pois jamais recebeu dinheiro a troca de favores que fizesse a quem quer que fosse e já deu ordem ao seu advogado para apresentar queixa contra elas. Esclarece que tem o hábito de ver sempre o interior dos cofres dos quartos de hotel onde se instala. A mala *Prada* e o relógio *Omega*, que foram apreendidos nos autos, foram por si encontrados num quarto de hotel de luxo, em Lisboa, dentro do cofre que tinha a porta apenas encostada, local onde passou uma noite com uma senhora que se recusa a identificar, bem como o hotel, por questões éticas. Estava lá ainda um anel com um diamante, que ficou para a senhora. Ele ficou com estes objetos para vender mais tarde no *e-bay*, tendo permitido à ex-companheira BELA BENTO que os usasse, mas nunca lhos deu, o que ela nunca aceitou de bom grado, porque era e é uma gananciosa.

No mais, negou todos os factos imputados.

E mais não disse por se recusar a responder a outra qualquer questão.

28) Afls. 165-168, um **requerimento** apresentado pelo arguido AMÁVEL ANTUNES em 8 de dezembro de 2020, com o seguinte teor:

Exmo Sr. Juiz de Instrução Criminal

Junto do DIAP de Cascais

AMÁVEL ANTUNES, arguido nos presentes autos, tendo tido conhecimento o passado dia 8 de dezembro, aquando da diligência de interrogatório de arguido, de vícios capitais de que enferma o presente processo, vem argui-los junto de V. Exa:

I

1) O presente processo teve origem no testemunho de ZZ que entregou dois cadernos que compõem os Anexos A e B.

2) Segundo o depoimento da testemunha ZZ, o arguido entregou-lhe, para queimar, um saco com papéis, entre os quais se encontravam os referidos dois livros.

3) ZZ, ao que disse, apropriou-se dos referidos cadernos, contra a vontade do seu titular, aqui arguido, que lhe ordenou que os queimasse, não que os fizesse seus, cometendo desta feita ZZ um ilícito penal.

4) Sem conceder, porquanto os factos que lhe são imputados e que se fundamentam nesses meios de prova não correspondem à verdade, esses cadernos consubstanciam prova proibida nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP, pois a sua apreensão constitui uma intromissão na vida privada sem a competente autorização judicial e sem consentimento do titular.

5) Com efeito, ZZ apropriou-se de um diário, que leu, sem consentimento do titular, constituindo essa leitura uma intromissão na intimidade e na reserva da vida privada do aqui arguido, pelo que não pode ser valorado no processo, sob pena de inconstitucionalidade – neste sentido o Ac. do TC 607/2003, no qual se decidiu *“Julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 1º, 26º, n.º 1, e 32º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída do art. 126º, n.ºs 1, e 3 do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é ilícita a valoração como meio de prova da existência de indícios dos factos integrantes dos crimes de abuso sexual de crianças imputados ao arguido (...), dos “diários” apreendidos, em busca domiciliária judicialmente decretada, na ausência de uma ponderação, efectuada à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, sobre o conteúdo, em concreto, desses “diários”.*

6) Da declaração de que a prova obtida através do diário é proibida, tem de obrigatoriamente concluir-se pela contaminação de toda a prova que lhe é dependente, ou seja, toda a demais prova obtida nos autos, porque toda entronca no seu teor; com efeito, o depoimento de ZZ funda a sua razão de ciência na apropriação ilícita do diário, na leitura do mesmo, seguindo-se a junção do dito diário aos autos. Assim, não deve nem pode ser valorada, pelo efeito da contaminação, a conseqüente busca domiciliária, no decurso da qual foram apreendidos o computador, uma mala *Prada*, um relógio *Omega*, um relógio *Patek Philippe* e dois quadros, pois toda esta prova não teria sido obtida sem

o depoimento de ZZ e este não teria tido lugar sem a apropriação ilícita e violadora da vida privada do titular do diário.

II

1) A junção aos autos de um caderno propriedade do arguido, de que a testemunha ZZ se apropriou, contra a vontade deste, é igualmente um ato nulo, pois a sua apropriação por parte desta consubstancia um ato ilícito penalmente relevante;

2) Os meios legalmente admitidos para instrução de um processo penal não integram o furto para entrega judicial, nem a entrega judicial torna incólume o crime que lhe subjaz. O Código Processo Penal não admite esta junção;

3) Deve assim ser declarada prova proibida a junção do caderno aos autos;

4) Consequentemente, toda a prova obtida a partir da mencionada junção não pode ser valorada por força da contaminação que sofre, designadamente, a busca judicial, no decurso da qual foram apreendidos o computador, uma mala *Prada*, um relógio *Omega*, um relógio *Patek Philippe* e dois quadros.

III

1) Foi incorporado nos autos o Processo de Inquérito com o NUIPC 1112/2020 CSC, no qual consta a inquirição do arguido como testemunha. Esse Auto de Inquirição não pode ser valorado no presente processo, porquanto o arguido detém posição processual que lhe atribui prerrogativas que naqueloutro processo, como testemunha, não tinha. O arguido invoca, pois, a violação do seu direito de defesa, pugnando pelo desentranhamento do Processo de Inquérito com o NUIPC 1112/2020.

Considere que:

- o arguido tem mandatário constituído;
- não foi recolhida qualquer outra prova útil para os autos que contrarie ou coadjuve a acima descrita;
- não existem outras diligências que pudessem ser realizadas de onde pudessem resultar efeitos úteis ao esclarecimento dos factos.

*

Tendo em conta todos os elementos constantes do processo e acima mencionados:

1. pronuncie-se sobre todas as questões suscitadas no requerimento apresentado pelo arguido, antes de enviar os autos ao juiz de instrução e ainda que entenda que a decisão final lhe não compete, bem como sobre aquelas que julgue dever tomar conhecimento *ex officio*;
2. elabore o despacho de encerramento do inquérito.

Não é suposto pronunciar-se sobre medidas de coação, não sendo valorada qualquer referência a essa matéria.